



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2280492-24.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes NATALIA BACIC FRATRIC FARIAS e ARTHUR BACIC FARIAS, são embargados QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2280492-24.2024.8.26.0000/50000
Comarca de São Paulo
Embargante: Natalia Correa da Cruz Bacic Fratic
Embargado: Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A e
outra
Voto nº 42.355

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -Omissões e contradições inexistentes - Decisão que exauriu o tema reiterado - Natureza infringente do pleito - Descabimento - Questões debatidas nos autos explicitamente resolvidas - Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Natalia Correa da Cruz Bacic Fratic contra o v. acórdão de fls. 97/104, que negou provimento a agravo de instrumento interposto pela parte agravante, mantendo a r. decisão de primeiro grau que, na fase de cumprimento de sentença de ação de obrigação de fazer, julgada procedente, indeferiu pedido de afastamento de reajustes anuais das mensalidades previstas na avença.

A embargante alega omissão no v. acórdão, sustentando que houve descumprimento da decisão liminar ao reajustar a mensalidade antes do prazo mínimo contratual de 12 meses, o que justificaria o reconhecimento do descumprimento da ordem judicial e consequente imposição de astreintes.

2. Segundo dispõe o artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso dos autos, porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido, razão pela qual os embargos não podem ser acolhidos.

Isto porque, todas as questões debatidas foram explicitamente resolvidas no v. acórdão embargado, razão pela qual o pedido de revisão do julgamento, com base em diversa interpretação do direito confere inegável efeito infringente do reclamo, quando se sabe que o cabimento dos embargos de declaração está adstrito às hipóteses legais acima referidas.

Como se sabe, "os embargos de declaração têm pressupostos certos no CPC 1.022, não se prestando para corrigir 'error in judicando'. Só se admite a interposição do recurso de embargos de declaração quando o erro cometido for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento ('error in procedendo'). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os embargos declaratórios " (STF – 2ª Turma – Edciroms 22.835-4 – Relator Ministro Carlos Veloso).

Ou mesmo: “*Os embargos de declaração não constituem via adequada para o simples reexame de questão jurídica decidida no Acórdão embargado, inexistindo, de fato, quaisquer dos vícios indicados no art. 535 do Código de Processo Civil*” (STJ – 3ª Turma – EDcl no REsp 107.248/GO – Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Ou ainda: “*EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. I– Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. II– Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados*” (STJ - 5ª Turma - EDcl no RMS 18205/SP - Relator Ministro Felix Fischer).

O v. acórdão analisou expressamente a alegação de descumprimento da tutela de urgência, concluindo que a majoração da mensalidade promovida após o período de carência contratual não violou a ordem judicial anteriormente deferida, uma vez que a decisão liminar se referia à preservação das condições pactuadas por prazo certo e tal aspecto não foi

desrespeitado.

Ademais, a multa prevista no art. 537 do CPC exige o descumprimento deliberado e inequivocamente demonstrado, o que não foi reconhecido no julgamento do agravo. A insurgência da embargante, portanto, não revela qualquer omissão ou contradição a ser sanada, limitando-se ao inconformismo com a fundamentação adotada.

Enfim, inexistem os vícios apontados, uma vez que os embargos pretendem apenas revisar as questões já julgadas com o entendimento defendido pelo embargante, pretensão descabida, pois como se sabe, os embargos não se prestam para esse fim, competindo à parte, se entender cabível, ofertar o recurso à Corte *ad quem*.

3. Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

Galdino Toledo Júnior
Relator